



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13822.000086/95-56  
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2.000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.538  
RECURSO Nº : 121.088  
RECORRENTE : HERMENEGILDO AMBRÓSIO BURANELLO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO

**ITR – LEI 8.847/94 – INCONSTITUCIONALIDADE.**

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria da competência do Poder Judiciário com atribuição determinada pelo art. 102, I “a” e III “b” da Constituição Federal.

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm** - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

**CONTRIBUIÇÕES À CNA** - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10).

**CONTRIBUIÇÕES AO SENAR** - A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área (ADCT, artigo 62).

**RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento da arguição de inconstitucionalidade. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto às demais questões, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

23 MAR2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.088  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.538  
RECORRENTE : HERMENEGILDO AMBRÓSIO BURANELLO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/PS  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

HERMENEGILDO AMBRÓSIO BURANELLO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de 28.116,23 UFIR, referentes ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Matrinchan I, de sua propriedade, localizado no Município de Juara/SP, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o N° 0744336-2.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/03) pleiteando seja revisto ou anulado e seja expedido outro que tome por base de cálculo o VTN apurado no dia 31 de dezembro de 1.993. Argumenta que no lançamento impugnado não se levou em consideração que a atual área é composta de áreas isentas, existindo áreas de preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e reflorestamento; não há sustentação jurídica no lançamento; quanto ao valor dado para a terra nua, está totalmente divergente se comparado com aqueles atribuídos a outros municípios que fazem parte da mesma região, com solos parecidos, etc. o lançamento deve ser anulado uma vez que foram adotados critérios abusivos e em vista da falta de dinheiro. Esclarece que em 22/05/95 pagou a primeira parcela n.º 01/06m no valor de 5.603,28 UFIRs (R\$ 3.956,48) quantia que requer seja compensada para a quitação do débito.; junta nova declaração para fins de tributação do ITR em substituição à anteriormente apresentada com nova descrição de valores e requer os seus efeitos, com expedição de nova guia em que seja compensado o valor já pago.

Em vista da impugnação, foi o contribuinte intimado a apresentar: a) Laudo Técnico de Avaliação da propriedade, informando o VTN, em 31/12/93, elaborado na forma exigida na conformidade das normas vigentes; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características antes mencionadas na alínea "a", além das referências exigíveis.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.088  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.538

**VALOR DA TERRA NUA – VTN.**

O valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

**REDUÇÃO DO VTNm – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

**RETIFICAÇÃO DECLARAÇÃO EX DE 1994.**

Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147, do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato na sua confecção.

**NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.**

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Na fundamentação, o julgador singular esclarece que a SRF rejeitou o Valor da Terra Nua – VTN informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/94, que foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, no município de localização do imóvel, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º, do Decreto 84.685/80 e artigo 1º da IN-SRF 42/96, nos termos da Lei 8.847/94). O Interessado apresentou como prova das suas alegações a cópia da DP, fls. 12/14, protocolada no INCRA em 18/01/95. No entanto, a revisão do VTNm só poderá ser feita mediante laudo técnico de avaliação. Deste modo, não há retificação a ser feita, pois o contribuinte não comprovou qualquer erro de fato, mas ao contrário a DP apresentada prova que os valores informados na ITR/94 estão corretos. Com relação à revisão do VTNm, o interessado foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação do seu imóvel, mas vencido o prazo já na prorrogação, em 05/09/97 e decorridos mais de dois meses, o interessado não atendeu à intimação. Julgou, em seguida procedente o lançamento.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fl. 37/38) em que reproduz a argumentação da impugnação no sentido de que os valores da terra nua foram lançados elevados e como não foram consideradas as informações prestadas pelo contribuinte, foi lançado um valor aleatório e arbitrário, de interesse da Receita Federal. Diz que o valor está acima daquele atribuído a outros municípios da mesma região. Como houve erro da parte do contribuinte relativamente à declaração do valor de suas terras, não poderia a fazenda Pública procurar tirar vantagem desse erro, havendo o STF, em várias oportunidades, decidido que o “erro do contribuinte ao se declarar devedor de um tributo que não deva, não dá direito à fazenda Pública de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.088  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.538

exigir aquilo a que ela não faz jus. Na conformidade da Lei 8.847/94 – art. 3º, a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do ano anterior uma vez que na conformidade do art. 150, III letras “a” e “b” da Constituição Federal, é exigido que a lei que cria ou aumenta um tributo só venha a incidir sobre fatos ocorridos no exercício subsecutivo ao de sua entrada em vigor. No caso, o ITR foi aumentado com base na Lei 8.847/94, sofrendo alteração substancial na conformidade da IN-SRF 16, de 27/03/95, com efeito retroativo. Assim, se houve majoração do imposto no mesmo exercício, houve flagrante desrespeito à norma constitucional. Assim, para o lançamento do imposto de 1.995, a Administração só poderia tomar por base de cálculo o VTN apurado em 31/12/1994. Adita que o valor arbitrado está acima do valor total da área, incluídas todas as benfeitorias, instalações e culturas existentes, o que não pode ser aceito. Não tendo havido inflação, não pode concordar com um aumento de 100% para o ITR/95 com relação ao que foi pago em 1.994. Com relação à cobrança das Contribuições, entende faltar-lhe base legal. Invoca o contido nos art. 5º XX, letra “b” e artigo 8º, inciso IV, ambos da Constituição Federal no sentido de que não é filiado a Sindicatos nem está obrigado. Entende que a CF derogou toda norma que obrigava a pagar contribuição quem não seja filiado a sindicato de classe, como o art. 548, da CLT.

À fl. 75, consta o Ofício nº 1.464/98 da Senhora Diretora de Secretaria do Juízo da 1ª Vara Federal em Araçatuba, São Paulo, que encaminha cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 98.0803745-3 contra ato do agente da Receita Federal, cujas cópias da petição inicial e decisão liminar foram remetidas com a requisição de informações através do ofício nº 1.155/98 aos 10 de setembro de 1.998. Consta da sentença que o MM Juiz federal substituto acolheu o pedido e concedeu a segurança, com data de 30 de outubro de 1.998, referente ao depósito recursal de 30% do débito exigido, reconhecendo a ilegalidade do ato da autoridade competente, consistente na exigência do depósito prévio de 30% do valor do crédito exigido como condição para a interposição de recurso administrativo.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.088  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.538

VOTO

No recurso apresentado, o contribuinte se insurgiu contra o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do Imposto Territorial Rural do Exercício de 1994 e contra a cobrança das contribuições CNA e SENAR. Diz que tanto numa como na outra questão houve descumprimento da norma constitucional correspondente.

Para a atribuição do VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural. A Lei nº 8.847/94, no parágrafo 4º do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento com que comprovasse que sua propriedade tem características peculiares que a distingam das demais da região. À vista desse instrumento, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído. O documento idôneo para essa revisão tem que ser laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado.

Ao insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm utilizado no lançamento atribuído à sua propriedade, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário laudo técnico de avaliação para embasar suas argumentações.

Quanto à questão da constitucionalidade dos atos da Administração Pública, a instância administrativa não é o foro próprio para sua discussão e decisão, por lhe faltar competência legal, sendo antes atribuição do Poder Judiciário, conforme o disposto nos incisos I, “a” e III, “b”, do art. 102, da Constituição Federal.

Sem dúvida que, segundo a lição do Mestre Professor Hugo de Brito Machado, a Administração cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário. Não pode, porém, a Administração deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional, sob pena de responsabilidade conforme o art. 142, do CTN.

No tocante às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-lei nº, 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.088  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.538

“A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifamos)

Assim, essas contribuições estariam entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuida em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) grifos do original

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

O contribuinte, na DITR 1994, informou possuir quatro empregados permanentes, o que o coloca na categoria econômica de empregador rural, e, portanto, sujeito ao recolhimento das contribuições sindicais rurais (CNA e CONTAG).

A cobrança, portanto, das contribuições juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança as contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

A contribuição para o SENAR também foi prevista no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.088  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.538

“Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.”

Conforme a disposição constitucional acima referida, a Lei nº 8.315/91 criou o SENAR e dispôs acerca da origem de sua renda, que dentre outras, seria a contribuição prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146/70, combinado com o artigo 1º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.989/82.

Deixo, por conseguinte de tomar conhecimento do recurso quanto à questão da constitucionalidade e nego provimento no que diz respeito ao mérito da cobrança do imposto e das contribuições.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2.000

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13 8 22.0000 86/95-56  
Recurso n.º: 121.088

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

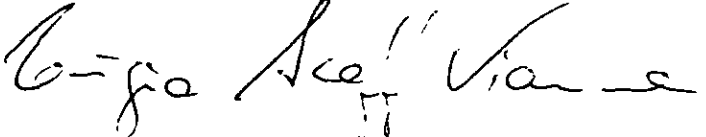
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.29.538

Brasília-DF, 05-02-01

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23/03/2001



Lígia Scott Chianno  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL